

Boletim Científico

Escola Superior do Ministério Público da União

A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL À LUZ DE SUA SÚMULA N. 623

*Estanislau Tallon Bózi**

SUMÁRIO: 1 Introdução. 1.1 Considerações iniciais. 1.2 Súmula: etimologia, conceituação e origem. 1.3 Os prejudgados. 1.4 Jurisprudência e obrigatoriedade. 1.5 Direito comparado. 2 A Súmula 623 do Supremo Tribunal Federal. 2.1 Os novos enunciados. 2.2 O texto. 2.3 A Norma Constitucional. 2.4 Os precedentes. 2.4.1 Promoção de magistrado: mandado de segurança e competência. 2.4.2 Processo administrativo disciplinar contra magistrado: mandado de segurança, exceção de suspeição e competência. 2.4.3 Processo disciplinar contra magistrados: natureza administrativa e incompetência do Supremo Tribunal Federal. 2.4.4 Registro de candidatura: impedimento de mais da metade dos membros do Tribunal Regional Eleitoral – Competência do Tribunal Superior Eleitoral. 3 Súmulas relacionadas. 4 Outras decisões relacionadas. 5 Conclusões.

1 Introdução

1.1 Considerações iniciais

É de todos sabida a clássica tripartição do poder preconizada por Montesquieu nas funções executiva, legislativa e judicial.

Paulo Bonavides, analisando a teoria kantiana, refere-se à existência de três poderes, decompostos da *vontade geral una*, que na visão do famoso filósofo são:

[...] o Poder Soberano (soberania), que é o do legislador, o Poder Executivo, o do governante (de acordo com a lei), e o Poder Judiciário (como reconhecimento, segundo a lei, do que pertence a cada um), que é o poder do juiz (*potestas legislativa, rectoria et iudiciaria*)¹.

Nesse aspecto, o sistema jurídico-político brasileiro adota aludida tripartição do poder, competindo ao Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Poder Judiciário, a guarda do Texto Constitucional, consoante dispõe o art. 102, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Contudo, o controle de constitucionalidade das leis e dos atos normativos dá-se de duas formas: concentrada ou difusa. Na primeira modalidade estão as ações diretas de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade, previstas na alínea *a* do inciso

* Estanislau Tallon Bózi é Procurador do Trabalho; Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho; Mestrando em Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais.

¹ KANT, Immanuel. *Metaphysik der Sitten*. Band. 42. Der Philosophischen Bibliothek, Verlag von Felix Meiner in Hamburg, 1954. p. 136, apud BONAVIDES, Paulo. *Do estado liberal ao estado social*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 113.

I do mesmo dispositivo, e a argüição de descumprimento de preceito fundamental, estabelecida no § 1º do art. 102 constitucional.

Pelo sistema difuso de controle de constitucionalidade, qualquer juízo poderá deixar de aplicar lei ou ato normativo, no todo ou em parte, cabendo ao Supremo Tribunal Federal o exame da constitucionalidade quando da apreciação de recursos interpostos das decisões de outros tribunais (art. 102, II e III, da CRFB).

Há, ainda, previsão constitucional de julgamento pela Corte Suprema de ações originárias, que lhe são atribuídas, em regra, em razão da pessoa, isto é, do cargo ocupado (art. 102, I, *b, c, d, i e q*, da CRFB) ou de sua natureza (art. 102, I, *e a h*, da CRFB), entre outras hipóteses.

A reiteração de julgamentos, ou melhor, a repetição da fundamentação dos julgados em ações e recursos símiles dá origem às súmulas.

1.2 Súmula: etimologia, conceituação e origem

Súmula, do latim *summūla*², “é o resumo da jurisprudência predominante e firme da nossa mais alta Corte de Justiça, embora nem sempre tenha sido unânime a decisão nos precedentes na mesma relacionados”³.

Ou, em outras, palavras,

[...] é a essência estratificada do consenso reinante num tribunal acerca da interpretação de determinada situação jurídica. É o reflexo da uniformidade de pontos de vista a que chegaram os juízes, tornando-se manso e pacífico o entendimento sobre a questão até então por vezes controvertida⁴.

A origem das súmulas é atribuída ao ministro Vítor Nunes Leal, para quem o Supremo Tribunal Federal, ao contrário da Suprema Corte norte-americana, não tinha (e não tem)

[...] a prerrogativa de escolher os casos de relevância jurídica, mas poderíamos alcançar, indiretamente, resultados comparáveis. Bastaria simplificar o exame dos processos rotineiros não mediante vaga alusão à jurisprudência, mas com precisa indicação dos precedentes em que a matéria foi mais amplamente apreciada [...]⁵.

² Vocábulo introduzido no idioma português no século XVII, no sentido de breve resumo, conforme registro em CUNHA, Antônio Geraldo da. *Dicionário Etimológico Nova Fronteira da Língua Portuguesa*. 2. ed., 6. impr. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1994. p. 734.

Na página de notícias *on line* do Supremo Tribunal Federal, há a seguinte explicação: “Súmula, do latim *summula*, tem o sentido de sumário ou índice de alguma coisa. Assim, a súmula de jurisprudência é o resumo ou a condensação de vários acórdãos, do mesmo tribunal, que adotem idêntica interpretação de matéria jurídica, com caráter persuasivo”. (Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/noticias/imprensa/ultimas/ler.asp?CODIGO=68312&tip=UM>>. Acesso em: 8 nov. 2003.)

³ Conforme NÁUFEL, José. *Novo Dicionário Jurídico Brasileiro*. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Parma, 1984. p. 823.

⁴ SANTOS, Celso Roque. *Manual de súmulas: índice alfabético por assuntos: STF, STJ, TRF*. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1997. Nota do Autor, p. 7.

⁵ CUNHA, Sérgio Sêrvulo da. *O efeito vinculante e os poderes do juiz*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 42.

Assim, a partir de 13 de dezembro de 1963, o Supremo Tribunal Federal passou a editar sua súmula jurisprudencial.

A mesma origem é apontada por Evanna Soares:

A idéia de súmula no Brasil é creditada ao Ministro Victor Nunes Leal, por volta de 1963 – como testemunha Evandro Lins e Silva. Consistia de pequenos enunciados que definiam as decisões reiteradas do Supremo Tribunal Federal sobre determinadas matérias. Com sede regimental, destinava-se a divulgar o pensamento da Corte a juízes e advogados, servindo, também, para racionalizar e agilizar os próprios julgamentos do Tribunal. Quando de sua implantação, não versava temas processuais nem se cogitava de lhe dar outro efeito que não a mera sugestão para desfecho dos processos examinados.

A súmula da jurisprudência do STF ganhou prestígio entre os advogados como valioso fundamento, bem assim junto a tribunais e juízes inferiores, sendo utilizada em larga escala, com verdadeiro *status* de fonte do direito, ao lado da lei, para escorar suas decisões⁶.

O processo de elaboração da súmula é semelhante ao processo legislativo. A súmula pode ser revogada ou alterada, conforme seja o entendimento predominante no órgão julgador em dado momento, ou mesmo por disposição legal em sentido contrário.

1.3 Os prejulgados

O Código de Processo Civil de 1939 previa e disciplinava o prejulgado, que era o pronunciamento prévio dos Tribunais acerca de interpretação de norma jurídica passível de divergência de interpretação:

Art. 861. A requerimento de qualquer de seus juízes, a Câmara, ou Turma Julgadora, poderá promover o pronunciamento prévio das Câmaras Reunidas sobre a interpretação de qualquer norma jurídica, se reconhecer que sobre ela ocorre, ou poderá ocorrer, divergência de interpretação entre Câmaras ou Turmas.

No processo trabalhista, o prejulgado, previsto no art. 902 da Consolidação das Leis do Trabalho, perdurou por mais tempo, isto é, até o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que tal dispositivo não havia sido recepcionado pela Carta Política de 1946, quando, então, foram, em sua maioria, convertidos nos enunciados de súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

O prejulgado trabalhista, estabelecido pelo Tribunal Superior do Trabalho, era de observância obrigatória pelos Tribunais Regionais do Trabalho, Juntas de Conciliação e Julgamento e Juízes de Direito investidos na jurisdição trabalhista, nos exatos termos do § 1º do dispositivo legal aludido. Essa era a diferença substancial entre os prejulgados disciplinados na legislação processual civil e na norma laboral.

⁶ A súmula e admissibilidade dos recursos cíveis. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 6, n. 59, out. 2002. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3222>>. Acesso em: 8 dez. 2003.

1.4 *Jurisprudência e obrigatoriedade*

Tendo em vista a força pujante da jurisprudência, especialmente daquela predominante, consolidada ou reiterada, dita assim “sumulada”, já se fala em “direito sumular”, que vem a ser “o reflexo emanado de súmulas de um tribunal”⁷.

O tema sempre vem à tona quando se menciona a “reforma do Judiciário”, assunto há algum tempo em voga, com opiniões favoráveis e contrárias à adoção de súmulas vinculantes, ou seja, obrigatórias para juízos de grau hierárquico inferior.

Aliás, de há muito em voga:

A jurisprudência dominante não tem poder vinculatório sobre os juízes e nem o têm as “súmulas” do Supremo Tribunal Federal. As súmulas são, inclusive, suscetíveis de revisão pelo próprio STF.

O juiz é autônomo na interpretação e aplicação da lei, escravo apenas da própria consciência.

A fim de contribuir para o progresso do Direito e a realização da Justiça, rechaçará o juiz a jurisprudência dominante e até mesmo súmula do Supremo Tribunal⁸.

Vale lembrar que o efeito vinculante de decisão judicial já reside na própria Constituição brasileira, que o prevê para “as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal”, com eficácia contra todos, às quais se submeterão os demais órgãos do Poder Judiciário e o Poder Executivo, consoante o § 2º do art. 102.

Fala-se, também, de súmula impeditiva de recurso: a impossibilidade de interposição – ou, ao menos, de admissão – de recurso contrário a entendimento sumulado.

A importância crescente da súmula ou do direito sumular é evidente. Veja-se, por exemplo, a novel redação do art. 557 do Código de Processo Civil, que permite ao Relator negar seguimento a recurso contrário à súmula do respectivo tribunal.

Nessa mão de direção, a súmula torna-se verdadeira fonte de direito, muita vez de observância obrigatória.

1.5 *Direito comparado*

A interpretação uniforme é almejada até mesmo no Direito transnacional. Tal já é realidade no Direito Regional Europeu, uma vez que o Tribunal de Justiça das Comunidades Européias tem por missão

⁷ ROSAS, Roberto. *Direito sumular: comentários às súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 8.

⁸ HERKENHOFF, João Baptista. *1.000 perguntas: introdução à ciência do direito*. Rio de Janeiro: Rio, 1982. p. 220.

[...] garantir a interpretação e aplicação uniformes da legislação da UE (tecnicamente conhecida por “direito comunitário”) em todos os Estados-Membros. Por outras palavras, garantir que a legislação seja idêntica para todas as partes e em todas as circunstâncias⁹.

Para esse mister, foi previsto um tipo específico de recurso:

Os tribunais nacionais são responsáveis pelo respeito do direito comunitário em cada país da UE. Existe, no entanto, um risco de que os tribunais de alguns países interpretem o direito da UE de forma divergente.

Para que tal não aconteça, existe o “processo de reenvio prejudicial”. Assim, os tribunais nacionais, caso tenham uma dúvida quanto à interpretação ou a validade de uma disposição do direito da UE, podem e, por vezes, devem, solicitar ao Tribunal de Justiça que se pronuncie. A opinião do Tribunal é dada sob a forma de “decisão a título prejudicial”¹⁰.

Mas, também no exterior, encontram-se críticas à prática de socorrer-se da jurisprudência predominante:

[...] entre las nuevas técnicas que hace bastante referencia, hoy día la mayor parte de los nuevos profesionales del derecho es: acudir a la jurisprudencia, y eso, sí que sea la reciente, sino puede ser ya *caducada*. Y como secuela de ello, aparecen nuevos dogmas – *ficticios* – en el lenguaje jurídico en los escritos presentados diariamente ante los tribunales como *jurisprudencia reiterada*, *jurisprudencia autorizada* y llegan hasta los extremos en calificar por *jurisprudencia aislada*¹¹.

Samer al Nasir, em sua análise crítica, entende que o Poder Judiciário, especialmente o Tribunal Constitucional Espanhol, tem usurpado competência que, por força constitucional, pertence ao Poder Legislativo, levando em conta que, na tradição romano-germânica (ou continental, se o preferirem), a lei é a fonte do Direito por excelência. Ao revés, no direito anglo-saxão, conhecido por sistema da *common law*, vigora o sistema de precedentes judiciais, em que o magistrado constrói a norma: *judge made law*¹².

⁹ COMISSÃO EUROPÉIA. *Como funciona a União Européia*: um guia sobre as instituições da União Européia. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Européias, 2003. (Documentação Européia), p. 25.

¹⁰ Op. cit., p. 26.

¹¹ NASIR, Samer al. *La producción normativo-constitucional en la americanización del ordenamiento jurídico español*. Disponível em: <<http://iraqgate.net/lawgate/same12033.doc>>. Acesso em: 10 dez. 2003. p. 3. Tradução nossa: “[...] entre as novas técnicas a que faz bastante referência, hoje em dia, a maior parte dos novos profissionais do direito é: acudir à jurisprudência, e isso, sim que seja a recente, porém pode ser já *caducada*. E como seqüela disso, aparecem novos dogmas – *ficticios* – na linguagem jurídica nos escritos apresentados diariamente perante os tribunais como *jurisprudência reiterada*, *jurisprudência autorizada* e chegam até aos extremos de qualificar por *jurisprudência isolada*”.

¹² Op. cit., p. 4. Para esse autor: “La única fuente del derecho – dice Troper – es la ley, que es la expresión de la voluntad general, porque es la emanada del pueblo o de sus representantes, un juez que produce derecho será una institución antidemocrática” (op. cit., p. 5-6. Tradução nossa: “A única fonte do direito – diz Troper – é a lei, que é a expressão da vontade geral, porque é a emanada do povo ou de seus representantes, um juiz que produz direito será uma instituição antidemocrática”).

Assim,

El arbitrio de calificación doctrinal no podrá seguir oscuro, pues el tribunal deberá establecer claramente las condiciones de consolidación doctrinal, cuando esta siendo como *quasi* fórmula de legislar. Pues [...] la doctrina consolidada es irrevocable; contra ella es inadmisibles ninguna fórmula de recurso; por ello debería haber una fórmula clara de formación de esta consolidación doctrinal, sino se convertiría el tribunal en legislador constitucional, y su consolidada doctrina en *corpus* legal vinculado a la constitución en segundo plano, o quizás en primero incluso¹³.

Ocorre, porém, que, na Espanha, ao que noticia o eminente doutrinador hispano-árabe, o Tribunal Constitucional não indica os precedentes que fundamentam a decisão, referindo-se tão-só à expressão “jurisprudência consolidada” ou “reiterada” ou “predominante”.

Não obstante, no Brasil, todos os enunciados são acompanhados de seus pertinentes precedentes, inclusive com a indicação de toda a identificação do processo, especialmente a data de publicação do acórdão na Imprensa Oficial ou no repositório jurisprudencial próprio.

Pietro Perlingieri, por sua vez, aduz que “o princípio da legalidade [...] exige que o juiz seja submetido ‘somente à lei’ (art. 101 Const.), e a decisão do juiz, a sentença, não é ‘lei’. Daí a crítica às tendências que acentuam o especial papel das decisões jurisprudenciais”¹⁴.

Mas, adverte Sérgio Ferraz,

Nem o processo romano, nem o germânico, consignam remédios para a divergência jurisprudencial. Essa preocupação só veio a adquirir estatura de diretriz de política judicial muitos séculos mais tarde, a partir da consagração da teoria da separação dos poderes¹⁵.

E mais: “Kelsen entiende la función *vigiladora* del bloque de constitucionalidad como legislador pasivo, es decir, un legislador que bloquea la voluntad general, nada más que anulándola por potestad de discrepar la conformidad de estas con la constituyente jerárquica. Cuando cualquiera tiene autoridad absoluta de interpretar las leyes orales o escritas – dice Lambert – es él en realidad el legislador a todo grado y a todos los efectos, y no es la persona quien redacta inicialmente los textos ni el que los anuncia” (idem, p. 6. Tradução nossa: “Kelsen entende a função *vigiladora* do bloqueio de constitucionalidade como legislador passivo, isto é, um legislador que bloqueia a vontade geral, nada mais que a anulando por potestade de discrepar a conformidade destas com a constituinte hierárquica. Quando alguém tem autoridade absoluta de interpretar as leis orais ou escritas – diz Lambert – é ele em realidade o legislador a todo grau e a todos os efeitos, e não é a pessoa que redige inicialmente os textos nem a que os anuncia”).

¹³ Op. cit., p. 21. Tradução nossa: “O arbítrio de qualificação doutrinal não poderá seguir obscuro, pois o tribunal deverá estabelecer claramente as condições de consolidação doutrinal, quando esta sendo como *quasi* fórmula de legislar. Pois [...] a doutrina consolidada é irrevogável; contra ela é inadmissível qualquer forma de recurso; por isso deveria haver uma regra clara de formação dessa consolidação doutrinal, senão se converteria o tribunal em legislador constitucional, e sua consolidada doutrina em *corpus* legal vinculado à constituição em segundo plano, ou talvez em primeiro inclusive”.

¹⁴ *Perfis do direito civil*: introdução ao direito civil constitucional. Tradução de Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 20.

¹⁵ FERRAZ, Sérgio. O prejudicado trabalhista em face da Constituição. In: _____. *Três estudos de direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977. p. 61.

O Direito lusitano previa a instituição de assentos: “Nos casos declarados na lei, podem os tribunais fixar, por meio de assentos, doutrina com força obrigatória geral” (art. 2º do Código Civil, revogado pelo Decreto-Lei n. 329-A, de 12 de dezembro de 1995).

Feitas essas digressões iniciais, passemos à análise do verbete sumular proposto!

2 A Súmula 623 do Supremo Tribunal Federal

2.1 Os novos enunciados

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 24 de setembro de 2003, na forma regimental, aprovou o Adendo n. 7 às Súmulas de sua Jurisprudência Predominante.

O Regimento Interno da Corte disciplina a matéria com as seguintes disposições:

Art. 102. A jurisprudência assentada pelo Tribunal será compendiada na *Súmula do Supremo Tribunal Federal*.

§ 1º A inclusão de enunciados na *Súmula*, bem como a sua alteração ou cancelamento, serão deliberados em Plenário, por maioria absoluta.

§ 2º Os verbetes cancelados ou alterados guardarão a respectiva numeração com a nota correspondente, tomando novos números os que forem modificados.

§ 3º Os adendos e emendas à *Súmula*, datados e numerados em séries separadas e sucessivas, serão publicados três vezes consecutivas no *Diário da Justiça*.

Foram editados os enunciados de números 622 a 721 – uma centena de novos verbetes!

2.2 O texto

O enunciado em comento encontra-se vazado nestas letras:

Não gera por si só a competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer do mandado de segurança com base no art. 102, I, *n*, da Constituição, dirigir-se o pedido contra deliberação administrativa do tribunal de origem, da qual haja participado a maioria ou a totalidade de seus membros.

2.3 A Norma Constitucional

A única norma legal genetriz do verbete sumular é de natureza constitucional, com o seguinte teor:

Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

[...]

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados.

Tal disposição não foi objeto de modificação redacional nas sucessivas emendas constitucionais aprovadas pelo poder constituinte derivado.

2.4 Os precedentes

O enunciado em tela possui a indicação de quatro precedentes, como se verá a seguir.

2.4.1 Promoção de magistrado: mandado de segurança e competência

O primeiro deles – e também o mais extenso – decorre de decisão em mandado de segurança impetrado por Juízes do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul em virtude de ato perpetrado pelo Presidente do Tribunal de Justiça da mesma unidade federativa, consistente na promoção de magistrado para o cargo de desembargador, sem a observância da ordem de antigüidade registrada na lista pertinente¹⁶.

O eminente Relator, ministro Celso de Mello, em decisão monocrática, entendeu que a impetração não devia tramitar perante o Supremo Tribunal Federal, pois impugnava ato de natureza administrativa da Corte gaúcha e, bem assim, porque o interesse de índole corporativa não tem o condão de atrair a competência constitucional do Supremo Tribunal Federal. Dessa decisão foi interposto agravo regimental.

Em seu voto, há destaque para a distinção entre o interesse individual, que ensejaria o impedimento, e o interesse direto ou indireto, de ordem coletiva, que não dá lugar ao impedimento e, *ipso facto*, prescinde do prévio reconhecimento pelos julgadores interessados.

¹⁶ Em ação direta de inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal decidiu o seguinte acerca da questão agora posta em juízo:

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Assento n. 04/88, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Contrariedade à Lei Maior. Ação acolhida. Magistratura. Acesso ao Tribunal de Justiça. Quinto constitucional: advogados e membros do Ministério Público. Componentes do Tribunal de Alçada. Promoção. Exegese dos artigos 93, III, e 94 da Constituição Federal de 1988. – Os integrantes do Tribunal de Alçada, como juízes que são, concorrem às vagas destinadas, no Tribunal de Justiça, à promoção de magistrados. – Os campos de incidência dos artigos 93 e 94 da Constituição são autônomos e o que um manda não desautoriza o que o outro impõe. Assim, enquanto os dispositivos do citado art. 93, II e III, aplicam-se exclusivamente a magistrados, o art. 94 regula o ingresso de advogados e membros do Ministério Público no quinto da composição dos Tribunais. – A utilidade de ressalva – “de acordo com o inciso II é a classe de origem” (CF, art. 93, III) – em dispositivo que manda recrutar os desembargadores entre os juízes do Tribunal de Alçada, por antigüidade e merecimento, justifica-se para assegurar a igualdade de tratamento, assim aos provenientes da advocacia e do Ministério Público, como da magistratura. – Exegese que respeita a proporcionalidade fixada na Constituição Federal para a composição dos Tribunais: os juízes do quinto constitucional, uma vez ingressados na magistratura, são magistrados exclusiva e integralmente e não há porque considerá-los, para efeito de promoção ao Tribunal de Justiça, como juízes híbridos. ADIn julgada procedente (ADIn n. 27-6-PR, DJU, 22 jun. 1990).

Os embargos infringentes opostos dessa decisão foram rejeitados, mantendo-se o julgado *in extenso*.

Ademais, o próprio tribunal é competente para processar e julgar os mandados de segurança impetrados contra seus atos administrativos.

Assim, o interesse que dá causa ao deslocamento da competência do Tribunal de Justiça para o Supremo Tribunal Federal há de ser, ao menos, indireto ou potencial de toda a magistratura, decorrente de um “vínculo-base” à condição funcional de magistrado, de modo a se “conferir transcendência e projeção meta-individual aos direitos e interesses dos impetrantes”, que, por serem de índole institucional, pertencem a toda a magistratura, compreendida em seu conjunto nacional.

O interesse direto, na visão do ministro Sepúlveda Pertence, citado pelo Relator, é “interesse jurídico e constitui o caso extremo que, se atinente a toda a magistratura competente, desloca a causa para o âmbito da jurisdição extraordinária do Supremo”¹⁷.

E tal situação, com a novel ordem constitucional, já não se pode nominar de impossível ou meramente hipotética, considerando-se os novos instrumentos de defesa coletiva de interesses (como, *verbi gratia*, o mandado de segurança coletivo) e a legitimação extraordinária conferida às associações para a substituição processual de toda a corporação, classe ou categoria.

O interesse indireto, por sua vez, “seria, em conseqüência, um conceito negativo, residual, obtido por exclusão, a partir da noção positiva do interesse direto. Em tese, portanto, sua extensão seria desmedida, quase infinita”¹⁸.

Ainda sobre os contornos do interesse indireto, o ministro Moreira Alves assentou que:

[...] com relação a interesse indireto, teremos todos os interesses mediatos certos ou mediatos incertos como, entre estes, por exemplo, promoção por merecimento. Nesse último caso, há interesse imediato com relação ao instituto da promoção, porque, mesmo para os que não possam ser promovidos de imediato, há a possibilidade de o serem posteriormente [...] ¹⁹.

Destaca Sua Excelência a distinção entre ambos os tipos de interesse, *in verbis*:

[...] com referência a vantagens que só são obteníveis depois do decurso de certo período, como, por exemplo, a sexta parte para os que ainda não fazem jus a ela. Aqui, também há interesse indireto, pois é *interesse presente*, embora não obtível de imediato, ao contrário do que ocorre com o interesse direto, como é o relativo a vencimentos, a URP, a imposto de renda²⁰.

Desse modo, conforme assinala o ministro Néri da Silveira, em decisão citada no voto proferido no *mandamus* em análise, “a só circunstância de se discutir, na demanda, a exegese de preceitos constitucionais concernentes à Magistratura não basta a enquadrar a causa no art. 102, I, letra ‘n’, da Constituição”²¹.

¹⁷ Ação Originária n. 36-0-SP, DJU, 1º fev. 1990, p. 267.

¹⁸ *Idem, ibidem*.

¹⁹ Mandado de Segurança n. 21.016-MT, citado no voto do julgamento do precedente analisado.

²⁰ *Idem, ibidem*.

²¹ Ação Originária n. 36-0-SP, DJU, 1º fev. 1990, p. 267.

Para aferição da competência originária do Supremo Tribunal Federal, há que se analisar o caso concreto e, com essa apreciação casuística, perquirir o alcance e a extensão dos interesses envolvidos, que não se encontram desenhados em contornos perceptíveis no ordenamento jurídico nacional.

Logo, a expectativa de promoção do cargo de juiz de Tribunal de Alçada para o cargo de desembargador não atinge aos componentes do respectivo Tribunal de Justiça, pois já implementaram as condições para tanto, não havendo que se falar em interesse direto ou indireto desses julgadores, que, não sendo mais concorrentes à promoção aos cargos que já ocupam, somente serão imparciais se houver suspeição ou impedimento subjetivamente considerados em relação a cada desembargador de per si, que deverá manifestar-se expressamente sobre a objeção, acatando-a ou refutando-a. Nesse sentido é o voto convergente do ministro Sepúlveda Pertence: “[...] aqui, nem um interesse hipotético e eventual pode ser atribuído aos desembargadores porque se trata de decidir sobre os critérios de acesso, que já tiveram, ao Tribunal de Justiça”.

No presente julgamento, afirmou-se, igualmente, que as situações jurídicas decorrentes de atos de natureza administrativa ainda não submetidos ao controle jurisdicional não se prestam ao desaforamento da competência original do colegiado de onde o ato é emanado. Mesmo que para a prática do ato haja concorrido boa parte ou a totalidade dos integrantes da Corte.

Nessa mão de direção, o ministro Sidney Sanches consignou que

[...] a Constituição atual – assim como a anterior – não atribui ao Supremo Tribunal Federal competência para o processo e julgamento de mandado de segurança contra ato administrativo de qualquer Tribunal, e mesmo na hipótese do art. 102, I, “n”, da CF de 1988, pressupõe que o processo jurisdicional tenha origem noutro Tribunal, hipótese que aqui não ocorre²².

A fim de deslocar-se a competência para o Supremo Tribunal Federal, mister a existência de uma lide, uma causa, um procedimento qualquer de caráter jurisdicional.

Para além, a simples possibilidade de decisão desfavorável ao interessado não conduz ao aludido deslocamento de competência jurisdicional, pois a parte não pode subtrair-se de seu juízo natural, nem suprimir, em seu interesse, o percurso da pretensão pelos diversos graus de jurisdição previstos na legislação processual, de observância obrigatória.

Mesmo quando haja fundado receio de imparcialidade do órgão julgador originário, o interessado deverá opor a exceção apropriada na instância competente para julgar originariamente a pretensão.

A competência originária do Supremo Tribunal Federal, estatuída na alínea *n* do inciso I do art. 102 da Constituição da República Federativa do Brasil, é entendida como de natureza excepcional e, *ipso facto*, interpretada restritivamente.

²² Mandado de Segurança n. 20.937-DF, citado no voto do ministro Celso de Mello.

Como o critério de aferição da competência é definido pelo *status* funcional da autoridade coatora, o Texto Constitucional há de ser previamente analisado, “para a verificação da existência de foro privilegiado (competência originária dos Tribunais) para o processamento do mandado de segurança”, conforme lição do professor Cássio Scarpinella Bueno²³.

A Corte Suprema, nesse caso, deu parcial provimento ao agravo regimental, deferindo tão-somente a remessa dos autos ao órgão jurisdicional originariamente competente para julgamento da impetração, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2.4.2 *Processo administrativo disciplinar contra magistrado: mandado de segurança, exceção de suspeição e competência*

No agravo regimental interposto de decisão que indeferiu medida liminar requerida em mandado de segurança, de competência originária do Supremo Tribunal Federal, essa colenda Corte, por sua Primeira Turma, assentou que:

Compete a cada tribunal julgar mandado de segurança contra seus próprios atos administrativos, incluídos os de instauração de processo disciplinar e suspensão cautelar de magistrados sujeitos à sua jurisdição.

Para que esta competência se desloque para o STF (art. 102, I, n), não basta que o interessado haja argüido a suspeição da maioria dos membros do Órgão Especial do Tribunal competente.

Oposta a exceção, se os exceptos reconhecem a suspeição, aí, sim, a competência do STF se firma de logo; se a recusam, porém, ao STF incumbe julgar originariamente a própria exceção e, somente quando acolhida essa, o mandado de segurança²⁴.

²³ *Mandado de segurança*: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66 e outros estudos sobre mandado de segurança. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 35.

A competência dos juízos e tribunais encontra-se na própria Constituição Federal, sendo que, conforme Hely Lopes Meirelles, a competência dos Tribunais Superiores deve ser interpretada restritivamente (*Mandado de segurança...*, cit., p. 68, nota n. 2).

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional estabelece, em seu art. 21, VI, a competência dos Tribunais para “julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções”.

Silente a Lei Maior ou não havendo estipulação em normas especiais, a competência será “do juízo federal de primeira instância em que a autoridade coatora exerce sua função pública (CF, art. 109, VIII)”, se se tratar de ato praticado por autoridade federal (BUENO, op. et loc. cit.), nos limites de suas jurisdições territoriais, sendo cabível recurso para o Tribunal Regional Federal respectivo (MEIRELLES, op. et loc. cit.).

Para a fixação da competência dos mandados de segurança impetrados contra atos de autoridades estaduais, municipais e distritais, “o exame deve iniciar-se pelas Constituições dos Estados, passando às leis de organizações judiciárias locais, incluindo o Regimento Interno dos Tribunais de Justiça” (BUENO, op. et loc. cit.).

Não gozando de foro privilegiado a autoridade coatora, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é do juízo comum estadual de primeira instância (conforme BUZAID, Alfredo. *Do mandado de segurança*, p. 226-277, apud BUENO, op. cit., p. 35).

Para a fixação da competência em mandado de segurança, não importa a natureza do ato impugnado; o que interessa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

²⁴ Ação Originária (AgRg) n. 146-3, ementa. O andamento do *writ* foi suspenso e o julgamento convertido em diligência, a fim de serem obtidas informações acerca da exceção de suspeição oposta pelo impetrante no órgão julgador de origem.

O simples e só fato de estarem sendo discutidas garantias constitucionais da magistratura não é suficiente para fixar a competência originária da Corte Constitucional.

Para além, como consigna o relator, ministro Sepúlveda Pertence, não se transferem para o Supremo Tribunal Federal as atribuições meramente administrativas, mas apenas as competências jurisdicionais.

Não obstante, no que concerne ao mandado de segurança, em havendo a suspeição da maioria ou da totalidade dos julgadores integrantes do colegiado julgador, a competência é, por expressa dicção constitucional, pertencente ao Supremo Tribunal Federal, não se admitindo a convocação de substitutos para a composição do *quorum*.

Invocando voto proferido em outra ação originária²⁵, assim se manifesta o insigne relator:

...a parte não pode, por ato exclusivamente seu, subtrair-se ao juízo natural das suas questões: se a lei, mal ou bem, atribui ao TRE a competência para decidir da suspeição dos seus próprios juízes [...], não pode a parte deslocá-la para o Supremo Tribunal Federal pelo mecanismo da argüição conjunta da suspeição da maioria ou da totalidade dos membros do Tribunal competente.

Destarte, somente se a maioria ou a totalidade dos magistrados rejeitar a exceção de suspeição – já que um não poderá julgar a parcialidade do outro julgador, dada a comunhão do fundamento da argüição – ou se os exceptos – todos ou em quantidade tal que componham a maioria do colegiado – reconhecerem espontaneamente a suspeição é que se deslocará a competência para o Supremo Tribunal Federal com arrimo na alínea *n* do inciso I do art. 102 da Lei Fundamental.

Se, ao revés, for recusada a exceção oposta, o Supremo Tribunal Federal será competente para apreciar e julgar a argüição de suspeição, que, se acolhida, fixará sua competência também para o julgamento do mandado de segurança respectivo.

2.4.3 Processo disciplinar contra magistrados: natureza administrativa e incompetência do Supremo Tribunal Federal

Em outra decisão referente a processo administrativo disciplinar, desta feita em questão de ordem suscitada pelo ministro Moreira Alves, relator²⁶, o Plenário da Corte Suprema deixou assente que a competência prevista na alínea *n* do inciso I do art. 102 da Carta Magna, por ser excepcional, deverá ser interpretada restritivamente, de sorte que o vocábulo “ação” inserto no dispositivo refere-se tão-somente à ação judicial, excluindo, portanto, as atribuições de natureza administrativa.

A competência excepcional do Supremo Tribunal Federal, não prevista na *Lex Fundamentalis*, apenas será reconhecida se não puder ser atribuída a outra corte, ainda que por “construção constitucional”.

²⁵ Ação Originária n. 58. Decisão de 4 out. 1990, *RTJ*, v. 133, p. 507.

²⁶ Questão de Ordem na Petição n. 1.193-7-DF.

A decisão é lastreada no parecer do Ministério Público Federal, que refuta a exegese “ampliativa, analógica ou atualista” conferida à norma constitucional pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, quando da apreciação de processo disciplinar instaurado contra cinco dos oito juízes integrantes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, no sentido de remetê-lo ao Supremo Tribunal Federal para julgamento. O Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, em aludido opinativo, aduziu que o deslocamento excepcional de feitos para a Corte Suprema, além do interesse geral dos magistrados ou do impedimento ou suspeição da maioria dos membros do tribunal de origem, pressupõe “a existência de uma causa, de uma lide, em que se busque uma prestação jurisdicional, não se adequando o dispositivo em foco [...] às situações jurídicas de caráter administrativo disciplinar”, estas sempre passíveis de sujeição a controle jurisdicional.

O resultado foi a devolução dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho diante da incompetência do Supremo Tribunal Federal para o processo e julgamento administrativos referidos.

2.4.4 Registro de candidatura: impedimento de mais da metade dos membros do Tribunal Regional Eleitoral – competência do Tribunal Superior Eleitoral

Havendo assentado que o pedido de registro de candidatura é de natureza administrativa, não jurisdicional, o Supremo Tribunal Federal decidiu que não se configura, *in casu*, a hipótese de sua competência originária nos moldes preconizados na Lei Maior (art. 102, I, *n*).

A jurisdicalização da questão somente ocorrerá se houver impugnação ao candidato que pretende o registro eleitoral.

Esse o teor da questão de ordem do relator, ministro Marco Aurélio, acatada pela Corte Suprema.

O ministro Sepúlveda Pertence, em voto convergente, aduz que a natureza da atividade institucional da Justiça Eleitoral é tipicamente administrativa. Contudo, como em toda atividade administrativa, pode sujeitar-se a controle jurisdicional, que será exercido pela própria Justiça Eleitoral.

Daí decorre certa confusão, pois a Justiça Eleitoral exerce o controle jurisdicional de seus próprios atos administrativos.

Assim, no registro de candidaturas, não há qualquer litigiosidade, sendo a atividade meramente administrativa. Uma vez surgido o conflito e instaurado o processo contencioso da impugnação, ter-se-á, então, o exercício da jurisdição.

Por similitude à decisão precedente do Supremo Tribunal Federal, que determinou a remessa de processo administrativo disciplinar ao Tribunal Superior do Trabalho, o insigne ministro entendeu que a competência deverá deslocar-se para o órgão superior da Justiça Eleitoral, *id est*, para o Tribunal Superior Eleitoral.

O ministro Néri da Silveira, por seu turno, consignou que o registro de candidatura não-impugnado resulta em coisa julgada, oponível durante todo o processo eleitoral, de

modo que a competência, verificado o impedimento ou a suspeição da maioria dos membros da Corte Regional, há de ser fixada em favor do Tribunal Superior Eleitoral.

Destarte, o Supremo Tribunal Federal, resolvendo a questão de ordem suscitada pelo ministro relator, “julgou-se *incompetente* para apreciar, em sede originária, com fundamento no art. 102, I, *n*, da Constituição, pedido *não-impugnado* de registro de candidatura, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral”.

É o que se vê no extrato da ata de julgamento.

3 Súmulas relacionadas

Guardam pertinência com a súmula comentada, pelo menos, outros três enunciados:

Súmula n. 624: “Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer originariamente de mandado de segurança contra atos de outros tribunais”.

Súmula n. 627: “No mandado de segurança contra a nomeação de magistrado da competência do Presidente da República, este é considerado autoridade coatora, ainda que o fundamento da impetração seja nulidade ocorrida em fase anterior do procedimento”.

Súmula n. 731: “Para fim da competência originária do Supremo Tribunal Federal, é de interesse geral da magistratura a questão de saber se, em face da Loman, os juízes têm direito à licença-prêmio”.

Tais verbetes refletem a orientação do Supremo Tribunal Federal acerca de sua competência originária.

No primeiro verbete, repercute norma constitucional expressa, como se deduz do primeiro precedente relacionado, cuja síntese está assim redigida:

Mandado de segurança contra ato de Tribunais Superiores. Não é o Supremo Tribunal Federal competente para dele conhecer, cabendo apenas o julgamento, em recurso ordinário, de decisões em mandados de segurança proferidas por essas cortes, se denegatória a decisão (artigo 102, II, *a*, da Constituição). Mandado de segurança não-conhecido²⁷.

A Constituição da República Federativa do Brasil determina de forma clara a competência de alguns tribunais: art. 102, inciso I, alínea *d*, *in fine*, para o Supremo Tribunal Federal; art. 105, inciso I, alínea *b*, *in fine*, para o Superior Tribunal de Justiça; e, art. 108, inciso I, alínea *c*, para os Tribunais Regionais Federais.

O primeiro precedente arrolado após o enunciado da Súmula n. 627 tem a ementa com o seguinte teor:

²⁷ MS 20938-DF – Relator: Ministro Carlos Madeira – Julgamento: 31/5/1989 – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Publicação: *DJ Data*, 30 jun. 1989, p. 11647, Ement., v. 01548-01, p. 00114.

I. Mandado de segurança: decreto de promoção de magistrado, por merecimento, com alegação de infração do disposto no artigo 93, II, *b*, da Constituição: legitimação do Presidente da República para responder ao pedido como autoridade coatora.

II. Poder Judiciário: promoção compulsória do magistrado incluído por três vezes consecutivas em lista de merecimento (CF, artigo 93, II, *b*): não-incidência, quando as duas listas anteriores se destinaram a composição de TRT diverso, criado por desmembramento da área territorial de jurisdição daquele a que se destina a terceira²⁸.

Por sua vez, a Súmula n. 731 representa caso típico de verificação de interesse geral da magistratura, considerada em seu conjunto, pelo simples e só fato de investidura em cargo integrante da carreira de magistrado, o que se vê claramente nos dois primeiros arestos selecionados para a consolidação desse entendimento jurisprudencial:

Recurso extraordinário interposto, antes da instalação do Superior Tribunal de Justiça, contra decisão de Tribunal estadual, denegatória de mandado de segurança, em instância única.

Conversão em recurso ordinário, porém da competência do Supremo Tribunal Federal, de acordo com a letra *n* do art. 102, I, da Constituição de 1988, por se tratar de causa pertinente ao interesse de todos os membros da magistratura (subsistência do direito à licença “prêmio” ou “especial” perante o regime da Lei Complementar n. 35/79-Loman)²⁹

e,

I. Mandado de segurança dirigido originariamente ao STF que, invocando o art. 102, I, *n*, da Constituição, requer avocação de outra impetração de segurança em curso no Tribunal de Justiça; conversão em reclamação, dado o verdadeiro objeto do pedido.

II. Plausibilidade da alegação de competência originária do STF para julgar o mandado de segurança requerido ao Tribunal de Justiça: embora o impetrante, Juiz de Direito, postule licença-prêmio com base na legislação local e o ato coator lhe resista à pretensão, por se tratar de magistrado em disponibilidade, a solução da lide passa pela questão prejudicial de saber, em face da Loman, se os juízes, em tese, têm direito à licença especial, matéria esta, que o STF já entendeu de interesse geral da magistratura, de modo a induzir à sua competência originária excepcional (AgRg Ag 130.513, 6.11.89, Galotti, *RTJ*, v. 130, p. 1285)³⁰.

²⁸ Mandado de Segurança n. 21.571-2, 29 abr. 1993, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, *DJ*, 13 jun. 1997.

²⁹ Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 130.513-SE, 6 nov. 1989, Relator: Ministro Octavio Gallotti, *DJ*, 15 dez. 1989.

³⁰ Questão de Ordem no Agravo Regimental em Ação Originária n. 153-6-RS, 7 maio 1992, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, *DJ*, 7 ago. 1992.

Apenas com essa breve seleção dos acórdãos paradigmas, pode-se perceber a interpretação sistemática do ordenamento jurídico-constitucional, com a correlação das súmulas indicadas.

4 Outras decisões relacionadas

Além dos verbetes sumulares e seus precedentes jurisprudenciais referidos no item anterior, outras decisões do Supremo Tribunal Federal corroboram o teor do entendimento cristalizado no enunciado ora em análise:

Ação originária. Competência do Supremo Tribunal Federal para julgar incidente de arguição de inconstitucionalidade ocorrido em apelação cível e em remessa necessária (arts. 480 e 481 do CPC): impedimento de mais da metade dos membros do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (CF, art. 102, I, n, 2ª parte). Reajuste automático de vencimentos dos servidores do Estado, vinculado mensalmente ao Coeficiente de Crescimento Nominal da arrecadação do ICMS (art. 2ª da Lei n. 7.588/89) e semestralmente a indexador federal – IPC (arts. 10 e 12 da Lei n. 7.802/89). Vício de iniciativa.

1. Competência do Supremo Tribunal Federal para julgar apelação interposta para Tribunal Estadual quando a maioria dos juízes efetivos do órgão competente para a causa está impedida. Precedentes [...]³¹.

Em outro acórdão, a Colenda Corte Constitucional deixou assente que não é possível a convocação de juízes para substituição dos membros do tribunal suspeitos ou impedidos³².

5 Conclusões

Na Modernidade, com a adoção pela maioria dos Estados da tripartição do poder, ganhou especial relevo e importância a consolidação jurisprudencial, que tende a ser guarnecida de força obrigatória.

Tal tendência à compulsoriedade do entendimento sumulado já se vê na legislação ordinária brasileira³³ e, de igual modo, encontra abrigo em alguns ordenamentos jurídicos alienígenas³⁴.

³¹ Ação Originária n. 280-0-SC, 20 set. 1995, Relator: Ministro Maurício Corrêa, *DJ*, 24 nov. 1995.

³² Reclamação n. 1.004-0-AM, 25 nov. 1999, Relator: Ministro Ilmar Galvão, *DJ*, 4 fev. 2000:

Reclamação. Alegada usurpação da competência do STF prevista na alínea n do inc. I do art. 102 da Constituição Federal. Impedimento da maioria dos membros do tribunal de origem. Impossibilidade da convocação de juízes de direito.

Não havendo maioria desimpedida dos membros do tribunal de origem para julgar o mandado de segurança, não é de se admitir a substituição dos suspeitos ou impedidos mediante convocação de juízes de direito de segunda entrância, mas sim de deslocar-se a competência para o Supremo Tribunal Federal, na forma da alínea n do inc. I do art. 102 da Constituição Federal.

Procedência da reclamação.

³³ Como exemplo: art. 557 do Código de Processo Civil e art. 896, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

³⁴ Constituição da República Portuguesa, arts. 119º, 1, g, e 205º, 2 e 3; Constituição da República Democrática de Timor-Leste, art. 118º, 3.

A força normativa das decisões judiciais é objeto de aceso debate em diversos países.

A Lei Fundamental Brasileira já determina o efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo, no caso das decisões de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações declaratórias de constitucionalidade³⁵.

No ordenamento jurídico nacional vigorou o sistema de prejulgados previsto no art. 902 da Consolidação das Leis do Trabalho, de observância obrigatória pelos órgãos judiciais trabalhistas, inclusive juízes de Direito investidos de jurisdição laboral. No entanto, conforme declarou o próprio Supremo Tribunal Federal, essa disposição não foi recepcionada pela Carta de 1946.

A relevância do tema é percebida pela recente edição, pela Suprema Corte brasileira, de mais de uma centena de novos verbetes sumulares, no último quadrimestre de 2003.

A Súmula n. 623, interpretando Texto Constitucional (art. 102, I, *n*), cristalizou o entendimento no sentido de que não se desloca para o Supremo Tribunal Federal a competência para julgar mandado de segurança impetrado contra deliberação administrativa de que haja tomado parte a maioria ou a totalidade dos membros de tribunal.

Da leitura das decisões precedentes, que justificaram a edição do enunciado, em número de quatro, pode-se concluir que:

1) a competência prevista no art. 102, I, *n*, da Constituição da República Federativa do Brasil é de natureza excepcional e, *ipso facto*, deve ser interpretada restritivamente;

2) procedimentos administrativos, ainda que a maioria ou a totalidade dos integrantes da Corte tenha participado da elaboração do ato, não dão ensejo ao deslocamento da competência do colegiado de origem para o Supremo Tribunal Federal, mas apenas ações *stricto sensu* (“procedimentos judicializados”);

3) a verificação de interesse individual do julgador conduz à sua suspeição ou ao seu impedimento;

4) o interesse geral, direto ou indireto, prescinde do prévio reconhecimento pelos membros do tribunal;

5) para o desaforamento do feito, com lastro no art. 102, I, *n*, da Carta Magna, deve existir interesse, ao menos indireto ou potencial, de toda a magistratura, vinculado à condição funcional, para a se “conferir transcendência e projeção meta-individual” a tal interesse, que, por seu caráter institucional, é pertencente a toda a magistratura, considerada em seu conjunto;

6) a discussão de dispositivos constitucionais atinentes à magistratura, por si só, não desloca a competência para o Supremo Tribunal Federal;

7) somente com a análise de cada caso concreto é que se poderá fixar a competência para seu julgamento;

8) a competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato administrativo de tribunal é, em regra, do próprio tribunal;

³⁵ Art. 102, § 2º.

9) a exceção de impedimento ou de suspeição da maioria ou da totalidade dos membros do órgão julgador somente deslocará a competência para o Supremo Tribunal Federal se acolhida;

10) recusada a exceção, caberá à Corte Suprema o julgamento da própria exceção e, se acolhida, da lide que lhe é genetriz;

11) para a composição de quórum, não se admite a convocação de substitutos para os impedidos ou suspeitos; e,

12) os procedimentos administrativos devem ser atribuídos aos Tribunais Superiores quando a maioria ou a totalidade dos membros do Tribunal Regional se encontrar impedida ou suspeita.

Referências

BONAVIDES, Paulo. *Do estado liberal ao estado social*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. 31. ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003. (Coleção Saraiva de Legislação).

_____. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. Agravo Regimental no Mandado de Segurança n. 0213370/160. José Maria Rosa Tesheiner e outros e Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: José Celso de Mello Filho. 17 set. 1991. *Diário da Justiça*, Brasília, 27 mar. 1992.

_____. Acórdão. Agravo Regimental na Ação Originária n. 146-3. Fernando Licínio Pereira e Souza e Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: José Paulo Sepúlveda Pertence. 25 fev. 1992. *Diário da Justiça*, Brasília, 27 mar. 1992.

_____. Acórdão. Questão de Ordem na Petição n. 1.193-7-DF. Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho. Relator: José Carlos Moreira Alves. 28 maio 1997. *Diário da Justiça*, Brasília, 26 jun. 1997.

_____. Acórdão. Questão de Ordem na Ação Originária n. 510-9. Hildebrando Pascoal Nogueira Neto e Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre. Relator: Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. 26 ago. 1998. *Diário da Justiça*, Brasília, 28 maio 1999.

_____. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. Mandado de Segurança n. 20938-DF. Município de Caldas Novas e Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Carlos Alberto Madeira. 31 maio 1989. *Diário da Justiça*, Brasília, 30 jun. 1989, p. 11647.

_____. Acórdão. Mandado de Segurança n. 21.571-2. Débora Barreto Povoá e Presidente da República. Relator: José Paulo Sepúlveda Pertence. 29 abr. 1993. *Diário da Justiça*, Brasília, 13 jun. 1997.

_____. Acórdão. Questão de Ordem no Agravo Regimental em Ação Originária n. 153-6-RS. Estado do Rio Grande do Sul e Luiz Francisco Correa Barbosa. Relator: José Paulo Sepúlveda Pertence. 7 maio 1992. *Diário da Justiça*, Brasília, 7 ago. 1992.

_____. Acórdão. Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 130.513-SE. Luiz Carlos Fontes de Alencar e Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Relator: Luiz Octavio Pires e Albuquerque Gallotti. 6 nov. 1989. *Diário da Justiça*, Brasília, 15 dez. 1989.

_____. Acórdão. Ação Originária n. 280-0-SC. Amarildo de Farias e outros e Estado de Santa Catarina. Relator: Maurício José Corrêa. 20 set. 1995. *Diário da Justiça*, Brasília, 24 nov. 1995.

_____. Acórdão. Reclamação n. 1.004-0-AM. Abdalla Isaac Sahdo Júnior e Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Relator: Ilmar Nascimento Galvão. 25 nov. 1999. *Diário da Justiça*, Brasília, 4 fev. 2000.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66 e outros estudos sobre mandado de segurança*. São Paulo: Saraiva, 2002.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Mandado de segurança coletivo: em defesa dos partidos políticos, associações, sindicatos, entidades de classe (doutrina, jurisprudência e legislação)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

_____. *Constituição Federal anotada*. 5. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

CLT ACADÊMICA. São Paulo: Saraiva, 2003.

COMISSÃO EUROPÉIA. *Como funciona a União Européia: um guia sobre as instituições da União Européia*. Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Européias, 2003. (Documentação Européia).

CUNHA, Antônio Geraldo da. *Dicionário Etimológico Nova Fronteira da Língua Portuguesa*. 2. ed., 6. impr. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1994.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. *O efeito vinculante e os poderes do juiz*. São Paulo: Saraiva, 1999.

ENTRAM EM VIGOR MAIS 15 NOVAS SÚMULAS DO STF. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/noticias/imprensa/ultimas/ler.asp?CODIGO=76731&tip=UN>>. Acesso em: 12 dez. 2003.

FDV (Faculdades de Vitória). *Manual de normalização de trabalhos científicos*. Vitória: FDV, 2001.

FERRAZ, Sérgio. O prejulgado trabalhista em face da Constituição. In: _____. *Três estudos de direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977. p. 55-101.

_____. *Mandado de segurança: individual e coletivo: aspectos polêmicos*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1993.

HERKENHOFF, João Baptista. *1.000 perguntas: introdução à ciência do direito*. Rio de Janeiro: Rio, 1982.

KANT, Immanuel. *Metaphysik der Sitten*. Band. 42. Der Philosophischen Bibliothek, Verlag von Felix Meiner in Hamburg, 1954. Apud BONAVIDES, Paulo. *Do estado liberal ao estado social*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança: ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade, argüição de descumprimento de preceito fundamental, o controle incidental de normas no direito brasileiro*. 26. ed. atual. e compl. São Paulo: Malheiros, 2003.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002.

NASIR, Samer al. *La producción normativo-constitucional en la americanización del ordenamiento jurídico español*. Disponível em: <<http://iraqgate.net/lawgate/same12033.doc>>. Acesso em: 10 dez. 2003.

NÁUFEL, José. *Novo Dicionário Jurídico Brasileiro*. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Parma, 1984.

NOVAS SÚMULAS DO STF PUBLICADAS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA (REPUBLICADA). Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/noticias/imprensa/ultimas/ler.asp?CODIGO=68312&tip=UM>>. Acesso em: 8 nov. 2003.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Tradução de Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PORTUGAL. Constituição (1976). *Constituição da República Portuguesa*. Disponível em: <<http://www.tribunalconstitucional.pt/Cr01.htm>>. Acesso em: 26 maio 2003.

ROSAS, Roberto. *Direito sumular: comentários às súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

SANTOS, Celso Roque. *Manual de súmulas: índice alfabético por assuntos: STF, STJ, TRF*. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1997.

SIDOU, José M. Othon. “*Habeas corpus*”, *mandado de segurança, mandado de injunção, “habeas data”, ação popular*: as garantias ativas dos direitos coletivos. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

SOARES, Evanna. A súmula e admissibilidade dos recursos cíveis. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 6, n. 59, out. 2002. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3222>>. Acesso em: 8 dez. 2003.

TEMER, Michel. *Elementos de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

TIMOR-LESTE. Constituição (2002). *Constituição da República Democrática de Timor-Leste*. Disponível em: <http://www.verbojuridico.net/legislação/comparado/timor_constituicao.html>. Acesso em: 8 dez. 2003.